

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Adalto de Freitas</p>		

Modifica o inciso II do artigo 1º do Projeto Lei nº 04/2019, que altera a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

Fica modificado o inciso II do artigo 1º do Projeto Lei nº 04/2019, que passará à conter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

(...)

II – alterados o caput do artigo 7º, os incisos I, III e V do respectivo §1º, a íntegra do seu §2º e os seus §§ 4º e 7º, ficando, ainda, acrescentado o inciso VII ao citado §1º, bem como, os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D ao referido artigo, como segue:

“Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé, madeira e cana de açúcar, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para os Fundos criados nos Artigos 14-A, 14-D e 14-F desta lei, bem como para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt.

§1º (...)

I – 20% (vinte por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada,

que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

III – 30% (trinta por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de bovino e bubalino macho transportado para o abate, que será creditada à conta do FETHAB;

IV- 15% (quinze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de bovino e bubalino fêmea transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

V – 12% (doze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

VII – 0,5% (meio por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de cana de açúcar transportada, que será creditado à conta do FETHAB;”

§1º-A (...)

I – 28% (vinte e oito por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

II – 9% (nove por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

III – 200% (duzentos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de algodão transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

§1º-B Para fins de aplicação do disposto nos incisos I, II e III do §1º-A deste artigo, será ainda, observado o que segue:

I – nas hipóteses em que a saída do estabelecimento produtor das mercadorias indicadas no inciso I do §1º deste artigo ou no caput do artigo 7º-A for em operação de exportação ou equiparada à exportação, a contribuição ao FETHAB será calculada mediante utilização dos percentuais previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III do §1º-A deste artigo.

II – o percentual previsto no inciso I do §1º deste artigo e no caput do artigo 7-A somente se aplicam na operação interna quando não for previamente conhecida pelo remetente a posterior destinação à exportação, a ser dada pelo estabelecimento destinatário;

III – quando, em decorrência do disposto no inciso II deste parágrafo, já houver ocorrido o recolhimento da contribuição ao FETHAB, calculada pelo percentual relativo à mercadoria, previsto no inciso I do §1º também deste preceito ou no caput do artigo 7º-A nas operações de exportação ou equiparadas à exportação, será devido apenas o valor correspondente a diferença para totalizar o equivalente aos percentuais da UPF/MT fixados nos incisos I, II e III do §1º A deste preceito, conforme o produto, respeitado o valor da UPF/MT, vigente na data.

§1º-C O disposto no inciso III do §1º-A deste artigo aplica-se as operações com algodão em caroço em algodão em pluma, alcançando, ainda, as operações com fibrilha de algodão e com caroço de algodão.

§1º-D Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §1º-A deste artigo serão também devidas as contribuições ao FACS e ao IMAMt nas mesmas proporções previstas, respectivamente, no inciso II do §1º deste artigo e no §5º do artigo 7º-A.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como escopo a modificação do art. 39 do projeto de lei nº 192/2018, com a supressão da alínea “c” do inciso II com o objetivo de retirar a “Reserva de Contingência” da redação original para garantir o efetivo pagamento das emendas Parlamentares.

Pelas razões acima esposadas, conto com a apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Janeiro de 2019

Adalto de Freitas
Deputado Estadual